



Ofício-Circular n. 519/2013
0012816-63.2013.8.24.0600

Florianópolis, 25 de novembro de 2013.

Assunto: Comunicação de indisponibilidade de bens – autos n. 0012816-63.2013.8.24.0600

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do Ofício n. 03424080100006272013 (fls. 2-23), subscrito pelo Exmo. Senhor José Carlos da Frota Matos, Juiz Federal da Vara Federal de São Pedro da Aldeia - RJ, bem como da decisão (fl. 24) exarada nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Dezesete de Dezembro, Lote 4-A, Vila São Pedro, São Pedro da Aldeia – RJ, CEP 28.940-000.

Atenciosamente,

Antônio Zoldan da Veiga
Juiz-Corregedor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



fls. 2

VARA FEDERAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

Rua Dezesseis de Dezembro, Lote 4-A - Vila São Pedro - São Pedro da Aldeia - RJ, CEP: 28.940-000
Tel: (022) 2621-5400 - internet: www.jfrj.gov.br - atendimento ao público das 12 às 17 horas

URGENTÍSSIMO

MANDADO N.º: **OOV.0801.000062-7/2013**

OFÍCIO



0 3 4 2 4 0 8 0 1 0 0 0 0 6 2 7 2 0 1 3

PROCESSO: **0105541-75.2013.4.02.5108 (2013.51.08.105541-2)**
PARTE AUTORA: **INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
PARTE RÉ: **LINDINALVA BATISTA DA SILVA**

São Pedro da Aldeia, 28 de agosto de 2013.

Senhor Diretor,

Pelo presente informo a V. Sª que foi decretada a indisponibilidade de bens da ré **LINDINALVA BATISTA DA SILVA (CPF nº 691.170.477-49)**, até o limite de R\$ 132.689,28 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos), solicitando que ordene aos Cartórios de Registro de Imóveis desse Estado a averbação da indisponibilidade de bens da ré, devendo averbar em livro próprio, informando a este Juízo o resultado dos bens imóveis que forem constrictos, não podendo de qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los.

Seguem, em anexo, fls. 1/13, 579/585 e 624.

No ensejo, apresento a V. Sª protestos de consideração e apreço.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
JOSÉ CARLOS DA FROTA MATOS
Juiz Federal

AO ILMO. SR.
DIRETOR-GERAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RUA ALVARO MILLEN DA SILVEIRA, 208 - CENTRO -
FLORIANOPOLIS/SC
CEP: 88020-901

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a JOSE CARLOS DA FROTA MATOS.
Documento No: 68530453-1-0-1-1-971383 - consulta à autenticidade do documento através do site <http://www.jfrj.jus.br/autenticidade>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1ª VARA FEDERAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA



Processo nº 0105541-75.2013.4.02.5108 (2013.51.08.105541-2)

DECISÃO

As fls. 599/202, a Ré pede o levantamento da ordem de bloqueio do valor em sua conta corrente (fl. 593), sob alegação de que a verba possui natureza alimentar. Em sua defesa, apresenta a carta de concessão de seu benefício previdenciário (fls. 606/607) e o correspondente extrato da conta (fl. 608).

Os documentos juntados permitem aferir que a ré recebe proventos de aposentadoria na conta corrente e que a totalidade do montante retido é de natureza alimentar.

Diante de tal evidência, associada à consideração de a Lei e a jurisprudência não admitem penhora de conta salário, **DEFIRO** o pedido da demandada e **DETERMINO O DESBLOQUEIO** dos valores da conta nº 33.173-2, agência 0803-6, do Banco do Brasil, através do sistema BACEN-JUD.

Após, dê-se vista ao Autor-INSS para manifestar-se.

Em acréscimo, considerada a impossibilidade técnica exposta pelo e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, conforme informação de fl. 619, expeça-se Ofício às Corregedorias Gerais da Justiça dos demais Estados da Federação e do Distrito Federal, referente à determinação de indisponibilidade de bens da Ré, não podendo esta, de qualquer forma, direta ou indiretamente, aliená-los ou onerá-los.

São Pedro da Aldeia, 15 de agosto de 2013.

(assinado eletronicamente)
RAPHAEL NAZARETH BARBOSA
Juiz Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1ª. VARA FEDERAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA



Processo nº 0105541-75.2013.4.02.5108 (2013.51.08.105541-2)

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de LINDINALVA BATISTA DA SILVA.

O autor busca a responsabilização da ex-servidora pública federal LINDINALVA BATISTA DA SILVA, ao argumento de ter atuado irregularmente na concessão de benefícios previdenciários, mediante prática de diversas infrações administrativas e de improbidade, como previsto nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.492/92.

Os fatos foram apurados em sede de Processo Administrativo Disciplinar, autuado sob o nº 35301.006383/2010-08, com a conclusão de efetiva ocorrência de múltiplas práticas ilícitas, a resultar na aplicação da pena de cassação de aposentadoria.

Formula, em sua petição inicial, os seguintes pedidos:

I – Pedidos liminares:

1. A imediata decretação de indisponibilidade de todos os bens da requerida, para a satisfação do débito decorrente da lesão ao erário;
2. Caso deferida a medida de indisponibilidade de bens pleiteada, que se proceda à constrição de valores contidos em todas as contas bancárias da requerida, por meio do sistema BACENJUD;
3. a expedição de ofícios ao DETRAN, à Comissão de Valores Imobiliários, à Junta Comercial do Rio de Janeiro e à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para que esse último Órgão repasse a ordem de indisponibilidade a todos os Cartórios de Registro de Imóveis do país;
4. O encaminhamento de ofício diretamente aos Cartórios de Registro de Imóveis de Araruama, tendo em vista tratar-se do domicílio da ré.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1ª. VARA FEDERAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA



II – Pedidos principais:

1. A condenação da ré pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, 10 e 11, da Lei nº 8.429/92, sendo-lhe aplicadas as sanções previstas no artigo 12 da referida Lei:
 - I. suspensão dos direitos políticos pelo prazo de dez anos;
 - II. pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial;
 - III. proibição de contratação com o Poder Público ou recebimento de benefícios ou incentivos fiscais, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de dez anos;
 - IV. ressarcimento ao erário dos valores que importaram sua lesão;
 - V. perda dos valores que caracterizam enriquecimento ilícito da ré.
2. A condenação da requerida ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações cabíveis à espécie;
3. Juntada dos documentos que compõem os autos do processo Administrativo Disciplinar nº 35301.006383/2010-08.

III- Requerimentos finais:

- i. notificação da requerida para oferecer manifestação escrita, no prazo legal nos termos do parágrafo 7º do artigo 17 da Lei 8.429/92;
- ii. Após a notificação da requerida, o recebimento da petição inicial, nos termos do parágrafo 9º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92;
- iii. recebida a petição inicial, a determinação da citação da requerida no endereço constante desta exordial para ofertar contestação;
- iv. A intimação do órgão local do Ministério Público Federal, para que oficie no feito nos termos da Lei nº 8.429/92;

FUNDAMENTAÇÃO

Examino, por ora, os pedidos preliminares, uma vez que os pedidos finais dizem respeito ao mérito da causa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1ª VARA FEDERAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA



fls. 6

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requer, com base no artigo 37, § 4º, da Constituição e nos artigos 7º e 16 da Lei nº 8.429/92, a decretação da indisponibilidade dos bens da requerida, em montante suficiente para assegurar o ressarcimento ao erário, e a perda dos valores adquiridos ilicitamente pelos responsáveis.

E, ainda, como extensão da medida cautelar mencionada, requer que se proceda à constrição de valores contidos em todas as contas bancárias dos requeridos, por meio do sistema BACENJUD; e a expedição de ofícios ao DETRAN, à Comissão de Valores Imobiliários, à Junta Comercial do Rio de Janeiro e à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para que esse último Órgão repasse a ordem de indisponibilidade a todos os Cartórios de Registro de Imóveis do país, bem como encaminhamento de ofício diretamente aos cartórios de Registro de Imóveis de Araruama, por se tratar do domicílio da ré.

A respeito da indisponibilidade de bens do réu em ação de improbidade administrativa, é de se observar a disposição constante no art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, *verbis*:

“Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.”

Dos fatos apurados no PAD, que culminaram com a cassação da aposentadoria da ex-servidora da previdência social, verificaram-se diversas condutas alegadamente ilícitas, com estimativa de prejuízos, em valores atualizados, de R\$ 132.689,28 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos), relativos a benefícios supostamente irregulares disponibilizados pela ré, conforme planilha juntada às fls. 395/398. Os fatos, examinados inclusive em sentença penal condenatória, demonstram, sob cognição sumária, a gravidade do caso e os apontados danos sofridos pela administração.

O pleito deve ser acolhido, diante da verossimilhança da alegação, formulada na inicial, de que a ré se valeu dos seus conhecimentos para praticar atos lesivos ao patrimônio público.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1ª. VARA FEDERAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA



As medidas de bloqueio dos bens da requerida tem caráter cautelar, por visarem a assegurar o objeto do processo, a saber, a recuperação dos recursos subtraídos de forma ilícita, segundo a narrativa da peça inaugural.

O perigo na demora, por sua vez, se consubstancia no fato de que, notificada da propositura da presente ação, a ré poderá empreender medidas para dilapidar, transferir ou ocultar patrimônio, de forma a opor obstáculos ao ressarcimento do dano causado ao erário.

Ademais, o *periculum in mora* para decretação da indisponibilidade de bens decorrentes do ato de improbidade administrativa (artigo 37, § 4º, da Constituição) é presumido, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.429/92.

No tocante à extensão da medida, a indisponibilidade se apresenta como instrumento a assegurar o resultado útil do processo, qual seja, eventual condenação ao ressarcimento do erário.

Por fim, as medidas cautelares ora tomadas operam sem prejuízo do já decidido em esfera criminal, pois, além da independência das instâncias, eventual prejuízo da decisão naquela seara não deve repercutir sobre as providências devotadas ao resguardo da esfera cível. Vejam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Hipótese na qual a decisão monocrática manteve aferição de 1º grau que, nos autos de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, concedeu a liminar, decretando a indisponibilidade dos bens pertencentes ao agravado. 2. Para ser determinada a indisponibilidade dos bens, no bojo da ação de improbidade, basta estarem presentes os elementos que conferem suporte mínimo à imputação descrita e legalmente prevista. 3. São perfeitamente cumuláveis as sanções derivadas de uma condenação criminal e de improbidade administrativa, em decorrência de um mesmo fato. 4. Agravo interno não provido. (TRF-2; AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 223907; **Processo:** 201202010208080; SEXTA TURMA ESPECIALIZADA; Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO; **Data Decisão:** 21/01/2013)"

--XX--

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. BLOQUEIO DE BENS. MULTA CIVIL. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. DECISÃO DE CUNHO CAUTELAR.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1ª VARA FEDERAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA



fls. 8

DESNECESSIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MULTA CIVIL. NÃO PROVIMENTO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu, em parte, a pretensão cautelar para determinar a indisponibilidade dos bens de propriedade apenas do réu Carlos Alberto. 2 - A prescrição relativa ao terceiro está sujeita às mesmas regras aplicáveis ao agente público com quem se relacionou na prática do ilícito. 3 - A decisão de constrição de bens em nome do réu andou bem porque, quanto ao *fumus boni iuris*, existem evidências suficientes da prática de atos que ensejaram ao enriquecimento ilícito do réu. 4 - O *periculum in mora*, nos casos de ação de improbidade, é sempre presumida e existe na medida em que a decretação da indisponibilidade de bens serve para evitar que os mesmos sejam alienados, destruídos ou deteriorados até a decisão final a ser proferida naquele feito. 5 - A indisponibilidade de bens, portanto, é apenas e tão somente uma providência cautelar legalmente prevista para arrebatar os bens do devedor, evitando-se, com isso, que eventual dano causado fique sem a devida reparação. 6 - Por ser uma medida cautelar, torna-se desnecessária a certeza do direito vindicado, bastando para o seu deferimento a existência de graves indícios da prática ímproba, tal como na hipótese dos autos. Não ser necessário o exercício da ampla defesa e do contraditório nesta fase processual. 7 - Quanto à multa civil, o bloqueio de bens deve ser decretado também para resguardar a futura efetividade da dita sanção patrimonial. 8 - Agravo de instrumento improvido. (TRF-2: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 213092; **Processo**: 201202010068105; SEXTA TURMA ESPECIALIZADA; Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA; **Data Decisão**: 27/08/2012)."

--XX--

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO.

1. Trata-se, originariamente, de Ação que visa ao reconhecimento de improbidade administrativa por irregularidade na prestação de contas referentes ao repasse de recursos financeiros de verbas destinadas a custear transporte escolar e merenda (PNAE E PNATE), com prejuízo de aproximadamente R\$ 500 mil (valores de outubro de 2009). A indisponibilidade de bens foi indeferida na origem, por ausência de *periculum in mora*. 2. Assente na Segunda Turma do STJ o entendimento de que a decretação de indisponibilidade dos bens não está condicionada à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial. Posição contrária tornaria difícil, e muitas vezes inócua, a efetivação da Medida Cautelar em foco. O *periculum in mora* é considerado implícito. Precedentes: Edcl no REsp



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1ª. VARA FEDERAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA



fls. 9

1.211.986/MT. Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 9.6.2011; REsp 1319515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21/09/2012; REsp 1.205.119/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 28.10.2010; REsp 1.203.133/MT, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, Dje 28.10.2010; REsp 1.161.631/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, Dje 24.8.2010; REsp 1.177.290/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Dje 1.7.2010; REsp 1.177.128/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Dje 16.9.2010; REsp 1.134.638/MT, Segunda Turma, Relator Ministra Eliana Calmon, Dje 23.11.2009. 3. Recurso Especial provido para conceder a medida de indisponibilidade de bens. (REsp 1343371/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 10/05/2013)''

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base nos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei 8.429/92. **DECRETO** a indisponibilidade dos bens da ré LINDINALVA BATISTA DA SILVA (CPF nº 691.170.477-49), até o limite de R\$ 132.689,28 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos).

Determino:

- 1- O bloqueio, através do sistema BACENJUD, sobre os valores depositados em contas bancárias e aplicações financeiras da ré.
- 2- O bloqueio de transferência de veículo(s) eventualmente existentes em nome da ré, pelo sistema RENAJUD.
- 3- A expedição de ofício à CVM, a noticiar a decretação de indisponibilidade de bens da ré, determinando a restrição aos títulos e valores mobiliários existentes nas instituições financeiras e Bolsas de Valores em seu nome, devendo informar a este Juízo o resultado do bloqueio de ações, quotas de capital social de empresas ou outros valores mobiliários em seu nome.
- 4- A expedição de ofício à Junta Comercial do Rio de Janeiro, a noticiar a decretação de indisponibilidade de bens da ré, devendo averbar a indisponibilidade de cotas e ações em nome da ré, e informar a este Juízo o resultado dessa determinação, bem como encaminhar os atos societários acerca da participação da ré em sociedade empresária.
- 5- A expedição de ofício à Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a noticiar a decretação de indisponibilidade de bens da ré, solicitando que ordene aos Cartórios de Registro de Imóveis deste Estado a indisponibilidade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
1ª. VARA FEDERAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA



fls. 10

de seus bens, com averbação em livro próprio, e com informação a este Juízo do resultado dos bens imóveis que forem constritos. Solicite-se, ademais, que repasse a ordem de indisponibilidade a todos os Cartórios de Registro de Imóveis do país, nos demais Estados. Nesse sentido, expeça-se ofício diretamente aos cartórios de Registros de Imóveis de Araruama, a noticiar a decretação da indisponibilidade de bens da ré.

Cumprido, notifique-se a ré para que se manifeste, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.245-45/2001.

Intime-se o Ministério Público Federal, para atuar no feito, nos termos da Lei 8:429/92.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, retornem imediatamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

São Pedro da Aldeia, 1 de julho de 2013.

(assinado eletronicamente)
RAPHAEL NAZARETH BARBOSA
Juiz Federal Substituto



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-SECCIONAL FEDERAL EM NITERÓI



fls. 11

EXMO(A) SR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA VARA FEDERAL DE SÃO PEDRO D'ALDEIA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

autarquia federal, representada pela Procuradora Federal infra-signatária, mandato *ex lege* (art. 9º da Lei 9.469/97; art. 10 e segs. da Lei 10.480/02), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 37, parágrafo 4º da Constituição Federal e na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, promover a presente

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face de **LINDINALVA BATISTA DA SILVA**, brasileira, portadora do CPF nº 691.170.477-49, residente na Rua das Begônias nº 12, quadra D, Rio do Limão, Araruama - RJ - CEP: 28970-000, pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir.

I – DO OBJETO E DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

Visa a presente Ação Civil Pública por prática de Ato de Improbidade Administrativa à responsabilização de ex-servidora pública federal, em razão de a mesma ter praticado diversas infrações administrativas, consistentes na **concessão de benefícios previdenciários fraudulentos, mediante a utilização de vínculos fictícios e extemporâneos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais**, incorrendo em improbidade administrativa conforme previsão expressa do artigo 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92.

Protocolada por Raquel Motta de Macedo em 26/03/2013 22:19:05
Documento: ()



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-SECCIONAL FEDERAL EM NITERÓI



fls. 12

Os fatos foram apurados em sede de Processo Administrativo Disciplinar, por comissão sindicante regularmente instituída em consonância com o regime estatuído pela Lei nº 8.112/90.

A legitimidade ativa desta autarquia federal do fato de ser a entidade a qual a requerida ex-servidora pública era vinculada, apresentando interesse jurídico direto na causa, do que decorre seu dever de agir em juízo, conforme disposto no artigo 17 da Lei nº 8.429/92:

“Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de 30 (trinta) dias da efetivação da medida cautelar.”

Sendo seu patrimônio jurídico e econômico atingido pelas práticas imorais e ilegais perpetradas pelas requeridas, é legitimada a promover a ação visando a responsabilização dos agentes por prática de ato de improbidade administrativa.

A legitimidade passiva da requerida decorre do fato de se atribuir à mesma a prática de atos de improbidade administrativa consistentes na concessão irregular de benefícios. Com efeito, dispõem os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.429/92:

“Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-SECCIONAL FEDERAL EM NITERÓI



fls. 13

investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.”

A responsabilidade da requerida é patente, diante da alienação imoral da coisa pública, violando princípios basilares de padrão de conduta ético dos agentes públicos.

Dessa forma, a requerida está sujeita às sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

II – DA COMPETÊNCIA

No tocante ao foro competente para o ajuizamento da demanda, importa destacar que a competência territorial para a propositura de Ação Civil Pública, nos termos do artigo 2º da Lei 7.347/85, é definida pelo local onde ocorrer o dano, cabendo, conforme inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, à Justiça Federal processar e julgar o feito quando autarquia federal for interessada na condição de autora.

No caso em exame, como os fatos objeto de apuração foram cometidos na Agência da Previdência Social em Araruama, órgão de lotação da ex-servidora, ora ré, conclui-se que é a Justiça Federal de São Pedro D'Aldeia o foro competente para o ajuizamento da ação.

III – DOS FATOS

Ao tomar conhecimento dos fatos objeto da presente ação, a Corregedoria Regional do INSS instaurou Processo Administrativo Disciplinar, autuado sob o nº 35301.006383/2010-08, visando à apuração da responsabilidade da então servidora pública federal LINDINALVA BATISTA DA SILVA.

Após o regular processamento do expediente de apuração da conduta funcional da agente supracitada, conclui-se que houve efetivamente ocorrência de várias práticas ilícitas, resultando na aplicação da pena de **CASSACÃO DE APOSENTADORIA**, ato realizado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, por meio da Portaria nº 009, de 07 de janeiro de 2013.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-SECCIONAL FEDERAL EM NITERÓI



fls. 14

Da análise dos processos administrativos relativos aos benefícios concedidos pela ex-servidora LINDINALVA, foi ela indiciada por não ter realizado pesquisas nos Sistemas Corporativos do INSS para a comprovação dos vínculos lançados extemporaneamente; não ter exigido documentos contemporâneos aos fatos; ter liberado SP (solicitação de pesquisa) sem autorização para tanto e ter aceitado requerimento protocolizado por terceiros sem a devida procuração.

As irregularidades apontadas se referem aos seguintes benefícios:

BENEFÍCIO	PROC. ADMIN.	SEGURADO
139.946.371-0	35318.001484/2010-03	Márcia Rodrigues da Silva
147.064.734-3	35318.002084/2010-15	Jorge Eugênio da Silva

Com efeito, os segurados acima foram ouvidos pela Comissão processante e afirmaram não ter comparecido à APS para requerer o benefício e que pagaram a intermediários para obter os benefícios, além de negar a existência dos vínculos utilizados.

A autoria e a materialidade das infrações foram fartamente demonstradas nos autos do PAD correspondente, onde foram colhidos os depoimentos dos segurados titulares dos benefícios, além do interrogatório da requerida. Constam também como anexos ao PAD, os processos administrativos concessórios dos benefícios investigados.

Importante mencionar que a conduta da requerida foi também analisada nos autos da **Ação Penal nº 2011.51.01.803008-3**, onde a mesma foi **condenada** nas penas do artigo 313-A do CP.

Da análise das provas coligidas nos autos, em seu conjunto, observa-se a prática de ilícitos que agredem a moralidade administrativa, bem como ocasionando lesão ao erário, no montante atualizado de **RS 132.689,28** (planilhas em anexo), decorrente dos valores pagos nos benefícios nº 139.946.371-0 e 147.064.734-3.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-SECCIONAL FEDERAL EM NITERÓI



fls. 15

IV – DO DIREITO – DA RESPONSABILIDADE PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A responsabilidade pela prática de ato de improbidade administrativa, atribuída ao agente público e cujos efeitos pode se estender a particulares, de acordo com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.429/92, configura esfera especial do direito sancionador cuja independência das outras esferas implica a análise da conduta do agente em confronto com os parâmetros estabelecidos pela legislação e pelo princípio da moralidade administrativa para o padrão de conduta ética daqueles que exercem função pública.

Os atos de improbidade administrativa são previstos por meio de cláusulas gerais, previstas nos artigos 9º, *caput*, 10, *caput* e 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92, e por meio de tipos pormenorizados, elencados no rol de incisos daqueles mesmos dispositivos legais. Por se tratar de legislação que trata da responsabilidade pela violação de princípios constitucionais, mormente o princípio da moralidade administrativa, um dispositivo legal não exclui o outro, mas complementam-se.

No caso concreto, conforme sobejamente demonstrado pela documentação que acompanha a presente exordial, a requerida procedeu à concessão de benefícios indevidos, com utilização de vínculos inexistentes.

Os fatos narrados nesta exordial configuram atos de improbidade administrativa, praticados por LINDINALVA BATISTA DA SILVA, previsto nos artigos 9º, 10 e 11, da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992:

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-SECCIONAL FEDERAL EM NITERÓI



fls. 16

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...)

Com efeito, a violação aos princípios da moralidade administrativa, da legalidade, da isonomia e da lealdade às instituições foi efetivada diretamente pela requerida, quando da concessão indevida dos benefícios já mencionados.

A moralidade administrativa consiste no dever jurídico de o agente público observar um padrão ético de conduta, compatível com a dignidade da função pública, positivado na Constituição Federal e tutelado por meio de diversas normas de conduta funcional, culminando na previsão constitucional e legal de responsabilização do agente ímprobo pela prática de atos de improbidade administrativa.

Segundo o escol de INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO, expressado em obra de colaboração conjunta com GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO (*Curso de Direito Constitucional*, 4ª Ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p.883):

“Princípio da moralidade

Abstração feita das discussões em torno das semelhanças e diferenças, acaso existentes, entre direito e moral, mas retendo, desse debate, a conclusão de que, originariamente amalgamadas, em determinado momento histórico, essas duas tábuas de valores vieram a separar-se, no curso do processo de racionalização do poder, mas não perderam os vínculos de parentesco, pode-se dizer que a reverência que o direito positivo presta ao princípio da moralidade decorre da necessidade de pôr em destaque que, em determinados setores da vida social, não basta que o agir seja juridicamente correto; deve, antes, ser também eticamente inatacável. Sendo o direito o mínimo ético indispensável à convivência humana, a obediência ao princípio da moralidade, em relação a determinados atos, significa que eles só serão considerados válidos se forem duplamente conformes à eticidade, ou seja, se forem adequados não apenas às exigências jurídicas, mas também às de natureza moral. A essa luz, portanto, o princípio da moralidade densifica o conteúdo dos atos jurídicos, e em grau tão elevado que a sua inobservância pode configurar improbidade administrativa e acarretar-lhe a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível, se a sua conduta configurar, também, a prática de



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-SECCIONAL FEDERAL EM NITERÓI



fls. 17

ato tipificado como crime, consoante o disposto no § 4º do art. 37 da Constituição.”

Sobre o dever de conduta ético do agente público, WALLACE PAIVA MARTINS JÚNIOR (*Proibição Administrativa*, São Paulo, Saraiva, 3ª ed., p. 119) esclarece ainda:

“Códigos de ética da Administração Pública.

A necessidade da elaboração de códigos de ética, descrevendo os deveres dos servidores públicos no exercício de funções públicas, é providência salutar e imperiosa, derivando do caráter preceptivo do princípio da moralidade administrativa. Assumem a função de 'completar las normas de los Ordenamientos que, ante la trascendencia de ciertos deberes, han llegado a darles carácter jurídico y sancionar SUS infracciones administrativa y hasta penalmente, tipificándose las em cumplimiento del principio de legalidad' (Jesus Gonzalez Perez, La ética em la Administración Pública, p. 33). Nos Estados Unidos da América, relata Francisco Bilac Moreira Pinto, os códigos de ética foram amplamente instituídos para garantia da integridade no exercício dos cargos públicos, fundados na noção de ideal de serviço que define as regras éticas das instituições públicas (Cf. Enriquecimento ilícito no exercício de cargos públicos, p. 125-30).

(...)

Tais deveres e proibições são resumidos em linhas de princípio de normas comportamentais do agente público, que exigem o exercício de função pública com a presença indeclinável e permanente de sua habilitação moral. Necessariamente essa habilitação é fornecida pela observância dos princípios da Administração Pública, de modo que não é preciso exaustivamente arrolar deveres e proibições do agente público para a compreensão do princípio da proibição administrativa. Por isso, no plano infraconstitucional, o art. 4º da Lei Federal n. 8.429/92 inscreve a observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal (legalidade, moralidade, publicidade e impessoalidade) e, por extensão lógica, os que deles são decorrentes (razoabilidade, economicidade, motivação etc.), como dever do agente público a nortear o desempenho de suas funções, de modo que a violação a qualquer um deles constituirá ato de improbidade administrativa, pois exhibe o desvio ético da inabilitação moral daquele para o exercício de uma função pública.”

De se destacar, ainda, a lição de ERMERSON GARCIA, em sua obra redigida em conjunto com ROGÉRIO PACHECO ALVES (*Improbidade Administrativa*, 4ª Ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, p. 76):



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-SECCIONAL FEDERAL EM NITERÓI



fls. 18

“Como foi visto, no Estado de Direito os atos dos agentes públicos auferem seu fundamento de validade na norma. O fim destes atos, em razão da própria natureza do Estado, haverá de ser sempre a consecução do bem comum. Em razão disto, é possível dizer que legalidade e moralidade integram-se e complementam-se, sendo cogente sua observância pelos agentes públicos.

O princípio da legalidade exige a adequação do ato à lei, enquanto que o da moralidade torna obrigatório que o móvel do agente e o objetivo visado estejam em harmonia com o dever de bem administrar. Ainda que os contornos do ato estejam superpostos à lei, será ele inválido se resultar de caprichos pessoais do administrador, afastando-se do dever de bem administrar e da consecução do bem comum.

A moralidade limita e direciona a atividade administrativa, tornando imperativo que os atos dos agentes públicos não subjuguem os valores que defluam dos direitos fundamentais dos administrados, o que permitirá a valorização e o respeito à dignidade da pessoa humana. Além de restringir o arbítrio, preservando a manutenção dos valores essenciais a uma sociedade justa e solidária, a moralidade confere aos administrados o direito subjetivo de exigir do Estado uma eficiência máxima dos atos administrativos, fazendo que a atividade estatal seja impreterivelmente direcionada ao bem comum, buscando sempre a melhor solução para o caso.”

Os fatos narrados nos autos constituem direta afronta à probidade administrativa e ao código de ética da administração pública, implicando a inversão dos valores morais e inobservância de deveres jurídicos cogentes. Desta feita, é indubitável a responsabilidade da requerida.

V – PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA REQUERIDA

Requer, em sede cautelar, a imediata decretação de indisponibilidade de todos os bens da requerida, visando-se à satisfação do débito decorrente da lesão ao erário.

A determinação de tais medidas em caráter inicial, sem a oitiva da parte contrária é de urgência imediata.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-SECCIONAL FEDERAL EM NITERÓI



fls. 19

Os requisitos de admissibilidade da tutela cautelar restam satisfeitos a partir da descrição dos fatos contida nesta exordial e da documentação que a acompanha.

O *fumus boni iuris* é evidente. Conforme apurado no Processo Administrativo Disciplinar nº. 35301.006383/2010-08 e na Ação Penal nº 2011.51.01.803008-3, a ré praticou inúmeras violações funcionais que configuram improbidade administrativa nos termos dos artigos 9º, 10 e 11, da Lei da Improbidade Administrativa. Ao longo de toda a inicial, foram descritas as condutas, comprovadas pela documentação oriunda do processo administrativo disciplinar, que demonstram a concessão indevida de benefícios previdenciários.

O *periculum in mora*, por sua vez, é evidente. **A não decretação da indisponibilidade dos bens da requerida durante o curso da marcha processual possibilitará, a esta que promova a dilapidação de seu patrimônio, a fim de evitar a aplicação da lei e da Constituição Federal.**

O pedido de indisponibilidade dos bens das requeridas possui **fundamento constitucional**, bem como **previsão legal**, sendo referida medida amplamente aceita pela jurisprudência pátria. Ademais, sequer é necessário demonstrar a intenção do agente em se esquivar da aplicação da lei, forte na premissa de que a demora natural inerente à marcha processual, aliada aos mandamentos constitucional (art. 37, § 4º) e legal (artigos 7º e 16 da Lei da Improbidade Administrativa), são fundamentos suficientes para a decretação da referida medida judicial constritiva.

Já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DILAPIDAÇÃO DOS BENS. RECEIO DO JULGADOR. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL E DA CAUTELAR VINCULADA.

1 - Para se aferir se presentes ou não as condições que permitiram a decretação da indisponibilidade de bens do requerente, inevitável seria o revolvimento do panorama probatório, o que é vedado a teor da Súmula 7 do Tribunal Superior.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-SECCIONAL FEDERAL EM NITERÓI



fls. 20

II - A indisponibilidade dos bens não é indicada somente para os casos de existirem sinais de dilapidação dos bens que seriam usados para pagamento de futura indenização, mas também nas hipóteses em que o julgador, a seu critério, avaliando as circunstâncias e os elementos constantes dos autos, demonstra receio a que os bens sejam desviados dificultando eventual ressarcimento.

III - Neste panorama, para avaliar o baldrame em que foi esteiada a convicção do julgador pelo "receio" em desfavor da integridade de futura indenização, faz-se impositivo revolver os elementos utilizados para atingir o convencimento demonstrado, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial, inviabilizando a cautelar vinculada a tal recurso.

IV - A indisponibilidade recairá sobre tantos bens quantos forem necessários ao ressarcimento do dano resultante do enriquecimento ilícito, **ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade.** Também por este viés faz-se de rigor o exame do conjunto probatório para aquilatar tal incidência. Precedente: REsp nº 401.536/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 06/02/2006, p. 198.

V - Agravo regimental improvido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC nº 11.139/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.03.2006, p. 152 – grifamos).

Observe-se ainda a opinião balizada de ROGÉRIO PACHECO ALVES, exposta na obra realizada em conjunto com ERMERSON GARCIA (*Improbidade Administrativa*, 4ª Ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, p. 749):

"A obrigação de reparar o dano é regra que se extrai do art. 159 do CC (art. 186 do atual Código Civil), tendo merecido expressa referência por parte do texto constitucional (art. 37, § 4º) e pela própria Lei de Improbidade (art. 5º). Trata-se, como visto amplamente na primeira parte desta obra, de um princípio geral do direito e que pressupõe: a) a ação ou a omissão do agente, residindo o elemento volitivo no dolo ou na culpa; b) a constatação do dano, que pode ser verificado; c) a relação de causalidade entre a conduta do agente e o dano verificado; d) que da conduta do agente surja o dever jurídico de reparação.

Deste modo, verificada a partir da disciplina contida no art. 10 da Lei nº 8.429/92, a ocorrência de 'lesão ao erário' (rectius: ao patrimônio público), o acervo patrimonial do sujeito à responsabilização, aplicando-se, aqui, a regra geral de que o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei (art. 591 do CPC). Também o patrimônio do extraneus que tenha auferido benefícios da



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-SECCIONAL FEDERAL EM NITERÓI



fls. 21

improbidade (v.g.: a pessoa jurídica que se beneficiou de uma licitação superfaturada).

O desiderato de 'integral reparação do dano' será alcançado, assim, por intermédio da decretação de indisponibilidade de tantos bens de expressão econômica (dinheiro, móveis e imóveis, veículos, ações, créditos de um modo geral etc.) quantos bastem ao restabelecimento do status quo ante."

Ante todo o exposto, requer-se, além do recebimento da petição inicial, com a conseqüente determinação de citação da requerida, que se determine a **INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA MESMA**, em valor suficiente para assegurar o perdimento dos valores ilicitamente acrescidos ao seu patrimônio, bem como o ressarcimento dos prejuízos sofridos por esta entidade federal.

Requer-se, caso deferida a medida de indisponibilidade de bens pleiteada, que se proceda à constrição de valores contidos em todas as contas bancárias da requerida, por meio do sistema eletrônico BACENJUD; ademais, requer-se a expedição de ofícios ao DETRAN, à Comissão de Valores Mobiliários, à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para que esse último repasse a ordem de indisponibilidade a todos os Cartórios de Registro de Imóveis do país.

Enfim, requer-se o encaminhamento de ofício diretamente aos Cartórios de Registro de Imóveis de Araruama, tendo em vista tratar-se do domicílio da ré.

VI – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o INSS:

- 1) A autuação da inicial, juntamente com os documentos que a instruem;
- 2) A decretação da indisponibilidade dos bens da ré LINDINALVA BATISTA DA SILVA, sem a oitiva da parte contrária, nos termos do artigo 37, §4º da Constituição Federal e dos artigos 7º e 16 da Lei nº 8.429/92, em montante suficiente para assegurar o ressarcimento ao erário e a perda dos valores adquiridos ilicitamente pelos responsáveis;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-SECCIONAL FEDERAL EM NITERÓI



fls. 22

- 3) A notificação da requerida para oferecer manifestação escrita, no prazo legal nos termos do parágrafo 7º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92;
- 4) Após a notificação da requerida, o recebimento da petição inicial, nos termos do parágrafo 9º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92;
- 5) Uma vez recebida a petição inicial, a determinação da citação da requerida no endereço constante desta exordial para ofertar contestação;
- 6) A intimação do órgão local do Ministério Público Federal, para officie no feito nos termos da Lei nº 8.429/92;
- 7) A condenação da requerida LINDINALVA BATISTA DA SILVA, pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, 10 e 11, da Lei nº 8.429/92, sendo-lhe cominadas as sanções previstas no artigo 12, da referida Lei:
 - I – suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito a dez anos;
 - II – pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial;
 - III - proibição de contratação com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócias majoritárias, pelo prazo de dez anos;
 - IV – ressarcimento ao erário dos valores que importaram sua lesão;
 - V – perda dos valores que caracterizam enriquecimento ilícito da ré.
- 8) A condenação da requerida ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações cabíveis à espécie;
- 9) A juntada dos documentos que compõem os autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 35301.006383/2010-08 como prova emprestada;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-SECCIONAL FEDERAL EM NITERÓI



fls. 23

Protesta demonstrar os fatos por todos os meios de prova permitidos pelo Direito, inclusive pelo depoimento pessoal da requerida e prova emprestada de outros processos, administrativos ou judiciais.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 132.689,28** (cento e trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos).

Pede deferimento.

Niterói, 19 de março de 2013

Raquel Motta de Macedo
Procuradora Federal
Mat. 1.358.300



Autos n. 0012816-63.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: José Carlos da Frota Matos e outro

Requerido: Lindinalva Batista da Silva

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Dr. José Carlos da Frota Matos, Juiz Federal do Rio de Janeiro, no qual solicita a comunicação da **indisponibilidade de bens**, aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina.

Diante do exposto, expeça-se ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para dar conhecimento da ordem judicial emanada e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (sendo positiva a resposta).

A divisão administrativa deverá abster-se de juntar aos autos eventuais respostas negativas ou positivas, devolvendo-se, de ofício, o expediente ao remetente para o cumprimento da ordem inicial.

Cientifique-se o requerente. Após, arquivem-se.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012.

Florianópolis (SC), 4 de novembro de 2013.

Antônio Zoldan da Veiga

Juiz-Corregedor